DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3136/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/116104/2012**
PROTOCOLO	:	**1373849**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE JUTI**
ORDENADO DE DESPESAS	:	**RICARDO JUSTINO LOPES**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 17/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**RODRIGUES & BATISTA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSUMO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 39.198,62**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 17/2012, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Rodrigues & Batista Ltda, decorrente do Pregão Presencial n. 7/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e consumo para atender a Secretaria Municipal de Administração e Gestão e as Gerências de Educação, Assistência Social, Obras e Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor contratual (2ª fase), e os atos de execução do objeto do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 7/2012, foi julgado regular no processo TC-24478/2012, via Decisão Singular DSG-G.JAS-1100/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-10902/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV-11022/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que houve o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2012, e dos atos de execução do seu objeto, nos termos do art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss